



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO**

FRANCISCA IVYNA BEZERRA TEIXEIRA

**GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**ICÓ-CE
2024**

FRANCISCA IVYNA BEZERRA TEIXEIRA

**GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário Vale do Salgado/UNIVS, como
requisito para obtenção de nota da disciplina
de Trabalho de Curso II.

Orientador(a): Professor Mestre José Antônio
de Albuquerque Filho.

FOLHA DE APROVAÇÃO

FRANCISCA IVYNA BEZERRA TEIXEIRA

GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Data de Aprovação: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

José Antônio de Albuquerque Filho
Professor Mestre Orientador

Èrika de Sá Marinho de Albuquerque
Professor(a) Doutora Avaliador (a) 1

Williã Taunay de Sousa
Professor(a) Mestre Avaliador (a) 2

GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Francisca Ivyna Bezerra Teixeira
José Antônio de Albuquerque Filho

RESUMO

Este artigo problematiza os argumentos jurídicos que fundamentam a aplicabilidade do instituto da guarda compartilhada no direito brasileiro. No que se refere ao objetivo, versa sobre a análise do instituto da guarda compartilhada no tocante à promoção da proteção integral da criança e do adolescente, considerando a igualdade isonômica de responsabilidade entre os genitores. Buscou-se, ainda, traçar um breve histórico da evolução legislativa da guarda compartilhada, verificar os postulados para a aplicação do instituto da guarda compartilhada e analisar os argumentos jurídicos que fundamentam a aplicação da guarda compartilhada à luz do princípio da proteção integral da criança do adolescente. Outrossim, a metodologia deste estudo é dedutiva, tendo como base a análise de livros, sites, revistas, artigos científicos e documentos legais, como leis e jurisprudências dos tribunais pátrios sobre o instituto da guarda compartilhada. Dessa forma, a pesquisa é bibliográfica e qualitativa. Como resultado, por meio da interpretação dos argumentos jurídicos favoráveis à aplicação da guarda compartilhada, constata-se que essa modalidade de guarda compartilhada é a mais benéfica, pois favorece a proteção da criança e do adolescente, uma vez que ocorre o estabelecimento de isonomia das responsabilidades dos genitores e contribui para evitar o afastamento afetivo no período pós-divórcio.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Estatuto da criança e do adolescente.

ABSTRACT

This article problematizes the legal arguments that support the applicability of the joint custody institute in Brazilian law. Regarding the objective, it deals with the analysis of the institute of shared custody with regard to promoting the full protection of children and adolescents, considering the isonomic equality of responsibility between parents. We also sought to outline a brief history of the legislative evolution of shared custody, verify the postulates for the application of the institute of shared custody and analyze the legal arguments that support the application of shared custody in light of the principle of full protection of children from adolescent. Furthermore, the methodology of this study is deductive, based on the analysis of books, websites, magazines, scientific articles and legal documents, such as laws and jurisprudence of national courts on the institute of shared custody. Therefore, the research is bibliographic and qualitative. As a result, through the interpretation of the legal arguments in favor of the application of shared custody, it appears that this type of shared custody is the most beneficial, as it favors the protection of children and adolescents, as equality of rights is established. responsibilities of parents and helps to avoid emotional separation in the post-divorce period.

Keywords: Shared custody. Principle of full protection of children and adolescents. Child and Adolescent Statute.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da Guarda prevista no Código Civil, nos moldes apresentados pela Lei n.º 13.058 de 2014, é resultado das mudanças do lugar da criança e do adolescente na família, que gozam também de proteção constitucional, ou seja, por intermédio do instituto em análise o legislador possibilitou uma divisão equilibrada entre ambos os genitores de convivência com os filhos

A temática é relevante observado o número crescente de divórcios no país. Dessa forma é necessária a compreensão das espécies de guarda que promovam a proteção das crianças e adolescentes, visto que as crianças e adolescentes estão vivenciando mudanças na rotina e alterações de endereço.

Nessa ótica, este estudo analisa os argumentos jurídicos que fundamentam a aplicabilidade do instituto da guarda compartilhada no direito brasileiro, com base no princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

A espécie de guarda compartilhada consiste na divisão entre os ex-cônjuges do cuidado com o filho que têm em comum, consoante o artigo 1.583 §1º do Código Civil de 2002. Portanto, a problemática versa sobre: quais são os argumentos jurídicos que fundamentam a aplicabilidade do instituto da guarda compartilhada no direito brasileiro?

O objetivo da pesquisa é analisar o instituto da guarda compartilhada no tocante à promoção da proteção integral da Criança e do adolescente, considerando a igualdade isonômica de responsabilidade entre os genitores à luz do princípio da proteção da criança e do adolescente.

Ademais, os objetivos específicos da presente pesquisa são traçar um breve histórico da evolução legislativa da guarda compartilhada, bem como verificar os postulados para a aplicação do instituto da guarda compartilhada e por fim, analisar os argumentos jurídicos à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente que fundamentam a aplicação da guarda compartilhada.

Neste estudo, no primeiro capítulo é tratado sobre os aspectos históricos do direito legislado sobre o instituto da guarda, o qual aponta as mudanças legislativas ocorridas no Brasil até a positivação do instituto da guarda compartilhada.

Em seguida, na pesquisa constata-se um capítulo sobre a conceituação das espécies de guarda existentes. Por fim, o último capítulo consta argumentos e entendimento jurisprudencial dominantes nos tribunais pátrios de aplicação do instituto da guarda compartilhada.

No que tange, a metodologia desta pesquisa, trata-se de método dedutivo, em razão de ao analisar as leis que regem a guarda compartilhada, segundo uma interpretação da aplicação do instituto que promovesse a proteção da criança e do adolescente e o seu pleno desenvolvimento.

Importa esclarecer que, no que concerne aos objetivos, a pesquisa é exploratória e descritiva. Exploratório, pois o intuito é ampliar o objeto de investigação, a qual seja, pretendeu-se aprofundar o debate sobre a guarda compartilhada. Bem como é descritivo, uma vez que a presente pesquisa trata de forma minuciosa informações que ajudem a ocorrer evidências sobre a guarda compartilhada.

Além disso, ao desenvolver o tema, foram utilizadas as mais diversas fontes doutrinárias, jurisprudências, dispositivos legais como leis e decretos, bem como revistas conceituadas, com o intuito de enriquecer essa pesquisa. Dessa forma, a pesquisa é bibliográfica e qualitativa.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO LEGISLADO SOBRE O INSTITUTO DA GUARDA

Para a compreensão aprofundada do instituto da guarda compartilhada é preciso conhecer o conceito de família e as mudanças ocorridas na legislação sobre o agrupamento por parentesco.

O ser humano, desde o nascimento até o momento de sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais para a sobrevivência. Dessa forma, a família assume essa responsabilidade. Nessa perspectiva, Gonçalves (2019, p. 33), conceitua família no direito romano, veja:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. [...] O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

Desse modo, no Direito Romano, como supramencionado, a mulher e o filho estavam submetidos à autoridade do pai, ou seja, estes não gozavam de autonomia.

Outrossim, verifica-se que, no Código de 1916, o legislador não se preocupava com a felicidade e o bem-estar dos membros da família, de acordo com Rolf Madaleno (2018) sendo uma família relacionada na unidade de produção e de reprodução.

Todavia, a Constituição Federal de 1988 alterou expressivamente o Direito de família e o Código civil, determinando que a entidade familiar transformar-se em algo que já não exercesse apenas a função econômica e de reprodução, ou seja, deu lugar para uma família pluralizada e socioafetiva (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a proteção dada a família advinda do casamento estendeu-se para a união estável, bem como ampliou se o amparo a todos os membros, consoante, Dias (2016, p. 52) a seguir exposto:

Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental.

Portanto, a família assume o papel e a função social de propiciar o bem-estar e permitir a busca da felicidade dos seus membros. Desse modo, possui o dever de promover o desenvolvimento saudável do ser humano, sendo inclusive um valor para a entidade familiar.

Após a compreensão histórica do conceito de família, é necessário compreender as mudanças legislativas ocorridas no Brasil até a positivação do instituto da guarda compartilhada como meio de proteção à criança e ao adolescente, até que eles alcancem a plenitude da sua capacidade civil.

Iniciando-se pela lei de nº 6.515/1977, que versava sobre a prevalência da análise do culpado pela dissolução do casamento como fator determinante para a fixação da guarda (Brasil, 1977).

Em termos práticos, na vigência da lei supramencionada, o cônjuge que não tivesse dado motivação para a dissolução do casamento ficaria com a guarda exclusiva do filho (Tartuce, 2022).

Nessa ótica, a regulamentação que favorecia apenas um dos ex-cônjuges está em desacordo ao poder familiar, consoante Coltro e Delgado (2017), permanece inalterado o poder familiar na dissolução da sociedade conjugal ou na extinção da união estável.

No Código Civil o sistema anterior de guarda teve alterações, na qual não era mais influenciada a fixação pela culpa dos ex-cônjuges no divórcio. Dessa forma, não se precisa

provar culpa pela dissolução do casamento, ou seja, não há um responsável, o intuito da escolha do magistrado da modalidade de guarda ao caso concreto é promover a proteção da criança e do adolescente e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional (Código Civil 2002).

Nesse cenário, o doutrinador Gagliano e Pamplona (2018) esclarecem a desnecessidade da motivação da não observação da culpa como fator determinante da estipulação do regime de guarda ao caso concreto. Nessa ótica, prevalece, tão somente, a busca do interesse existencial da criança ou do adolescente.

Outrossim, mudanças ocorreram no art. 1.583, *caput*, do Código Civil após a regulamentação da Lei n.º 11.698/2008, que instituiu a guarda compartilhada no Brasil em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, beneficiando este com a divisão de cuidados e responsabilidades entre os genitores (Brasil, 2008).

Ante o exposto, no ano de 2014, por meio da Lei n.º 13.058/2014 conhecida pela doutrina pátria, como lei da Guarda Compartilhada Obrigatória, o dispositivo passou a estabelecer que, na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, analisando as condições fáticas e os interesses dos filhos o que resulta em uma mitigação dos encargos familiares na sociedade (Brasil, 2014).

2.2 GUARDA: CONCEITO E ESPÉCIES

A guarda é uma responsabilidade legal conferida aos genitores que reconhecem formalmente seus filhos, assegurando que estes tenham o cuidado e suporte necessário para seu desenvolvimento saudável, conforme elucida o artigo 1.612 do Código Civil. Desse modo, ela é delegada aos pais que reconhecem seus filhos exigindo assim o reconhecimento legal e afetivo (Brasil, 2002).

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

A fim de uma compreensão mais aprofundada, a definição de guarda é tratada no art.33 do Estatuto da Criança e do Adolescente como a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente (Brasil, 1990).

É fundamental ressaltar que a guarda é um direito criado visando o benefício da criança e do adolescente. Nesse prisma, deve ser levado em consideração não apenas os laços de afinidade, como também deve ser atribuída ao ex-cônjuge que seja capaz de atender às suas necessidades.

Noutro giro, no ordenamento jurídico brasileiro, existem diferentes tipos de guarda que podem ser estabelecidos de acordo com o melhor interesse da criança, visando seu bem-estar e pleno desenvolvimento. A seguir, veja as espécies de guarda existentes no Brasil.

2.1.1 Unilateral

Em primeira análise, a guarda unilateral, também conhecida na doutrina como individual ou exclusiva, consoante Coltro e Delgado (2017) pode ser conceituada como a atribuição a uma única pessoa, que poderá ser o pai, ou a mãe, ou outrem que sequer tenha uma relação parental com a criança ou adolescente. Nesse sentido, um dos genitores fica com a guarda exclusiva do filho, enquanto o outro fica com o direito de realizar visitas.

Esta espécie de guarda exclusiva é atribuída a um dos genitores quando o outro declarar, em juízo, de forma expressa que não deseja a guarda do filho, conforme o Código Civil:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

[...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (Brasil, 2002).

Outrossim, a inconveniência da privação da criança e do adolescente de manter uma convivência contínua de um dos genitores, desse modo, é feita uma conceituação ao genitor que lhe é atribuída a guarda exclusiva, conhecido como guardião. Nesse prisma, a decisão do guardião é a que prevalece até que seja contestado pelo não guardião (Tartuce, 2021).

É oportuno ressaltar que na legislação em seu art. 1.589 do Código Civil pontua que o genitor que não detém a guarda do filho prevalece assegurado o direito de visitas. Desse modo, é mantido o poder da família, inclusive o de conviver com o filho (Carvalho, 2020).

Nesse sentido, a legislação garante ao não guardião a supervisão dos interesses do filho e, ainda, a legitimidade para solicitar informações ou prestações de contas a respeito das

situações que afetam a saúde física, psicológica e a educação da filiação, nos termos do art. 1.583, § 1º do Código Civil (Brasil, 2002).

A modalidade de guarda unilateral é conceituada no artigo 1.584, parágrafo 5º do Código Civil de 2002, que inclusive em um dado período pretérito foi regra no ordenamento jurídico pátrio, que por costume era entregue a genitora, visto que, o guardião é responsável pela vida, educação e segurança e o outro genitor, geralmente o pai ficava com encargos patrimoniais de cunho pecuniário como em regra o pagamento de pensão alimentícia nos termos da Lei n. 54078/1968 (Brasil, 2002).

Noutro sentido, a guarda unilateral, é utilizada de forma secundária, pois como Bispar, Magalhães e Moreira (2021) elucida, esta favorece a presença da alienação parental nas famílias que a adotam. Ante o exposto, é possível existir uma obstrução do contato com o genitor não guardião que contribui para o esquecimento de momentos de felicidade vividos com o convívio.

Portanto, as alterações dos institutos são explicadas com as mudanças sociais, para que pai e a mãe dividam a responsabilidade sobre os filhos e compartilhem as obrigações pelas decisões importantes que impliquem ao bem-estar deste (Coltro e Delgado, 2017).

Constata-se que, ao adotar esse modelo de guarda exclusiva, o genitor ou a genitora que detém a guarda ficam sobrecarregados, em regra, pontua-se que as mulheres, em razão de ter suas atividades laborais e o ônus da responsabilidade exclusiva dos cuidados com o filho.

A jurisprudência tem adotado o instituto da guarda exclusiva de forma secundária, ou seja, a guarda unilateral será aplicada quando esgotada a tentativa de cumprimento da guarda compartilhada, o que resulta em uma participação igualitária dos pais nas decisões importantes e no cuidado do filho. Desse modo, existe o entendimento dominante da importância da guarda compartilhada, observado que ela contribui para o desenvolvimento saudável da criança ao assegurar que o vínculo com ambos os pais seja mantido e fortalecido (Gagliano; Pamplona, 2018).

2.1.2 Guarda Fracionada

Outra espécie de guarda que será apreciada neste artigo é a guarda fracionada. De acordo com Tartuce (2023) esta guarda pode ser conceituada como a que a criança realiza alterações constantes de residência. O doutrinador usa o termo guarda de mochila, inclusive, como forma de demonstrar que o instituto não é benéfico para a criança e para o adolescente.

Dessa forma, a adoção da guarda fracionada interfere em especial a rotina da criança, prejudicando os horários da criança e do adolescente. Na prática, em regra, ocorre que nos quatro primeiros meses do ano, a criança ou adolescente fica na residência do genitor nos quatro meses seguintes, com a genitora e assim sucessivamente ao longo de todo o ano, o que gera mudanças que em nada favorecem seu desenvolvimento ou aprendizagem.

Nesses termos, existe uma alternância na exclusividade da guarda, o tempo de seu exercício depende de decisão judicial. Observa-se, que ao adotar esta modalidade fracionada as rotinas novas e hábitos são criados com frequência, o que prejudica vários aspectos da vida da criança e do adolescente. Portanto, não é uma boa modalidade, na prática, sob o prisma do interesse dos filhos (Stolze; Pamplona, 2019).

Vale lembrar que, o instituto da guarda alternada pelos juristas é frequentemente confundido com a modalidade de guarda compartilhada objeto da presente pesquisa. Todavia, essa dupla residência presente na guarda fracionada não é favorável ao desenvolvimento da criança e do adolescente e diferentemente na guarda compartilhada existe sim uma fixação de residência da criança e do adolescente (Tartuce, 2023).

Um aspecto importante é que esta espécie de guarda fracionada fere o princípio da continuidade, por estar sujeita a mudanças constantes na vida da criança e do adolescente, separando-os de seus pais e retornando, o que, a longo prazo, prejudica o desenvolvimento adequado da personalidade da criança e do adolescente. O que se verifica é um menor desempenho escolar, um prejuízo no comportamento social e, até mesmo, a saúde mental pode ser afetada (Coltro e Delgado, 2018).

2.1.3 Nidação ou aninhamento

Outra modalidade de guarda que merece análise é a chamada guarda de nidação, na qual os genitores necessariamente irão manter três residências, o que gera um alto custo econômico aos genitores. Dessa forma, essa modalidade de guarda é pouco comum na jurisprudência brasileira, entretanto essa modalidade de guarda de aninhamento é comum em países europeus (Stolze; Pamplona 2019).

Consoante Stolze e Pamplona (2019) o instituto pode ser conceituado como, a criança continua residindo no mesmo domicílio em que vivia o casal na constância do relacionamento, ou seja, enquanto casados, e os pais se revezam na companhia desta por um período, ou seja, há uma mudança periódica dos pais, cada um deles, para a casa que é domicílio do filho, enquanto este prevalece inerte.

Constata-se, que esse instituto favorece a longo prazo o afastamento afetivo, o que compromete a proteção à pessoa dos filhos estabelecido pela Constituição Federal de 1988 no art. 227 o qual determina o dever da família, da sociedade e do Estado tratar estes com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, visando o seu pleno desenvolvimento. Então torna-se uma responsabilidade conjunta de todos os setores da sociedade.(Brasil, 1988).

2.1.4 Guarda Compartilhada

A espécie de guarda compartilhada é a regra atual no ordenamento jurídico pátrio, sua definição encontra-se no art. 1.583, parágrafo 1º, do Código Civil de 2002, e tem como principal objetivo garantir ao filho a continuidade de convivência com os seus pais no pós-divórcio. Portanto, é um instrumento fundamental para a proteção e promoção dos direitos da criança (Brasil, 2002).

A paternidade responsável sendo um compromisso abrangente que envolve fornecer aos filhos as necessidades básicas e emocionais, participar ativamente de suas vidas os doutrinadores Stolze e Pamplona, (2019) evidenciam a solidariedade de responsabilidades perante os deveres de cuidar com a pacificação de conflitos referentes à guarda, bem como um estímulo à paternidade responsável.

Além disso, Coltro e Delgado (2018, p.163) explicam que a moradia é determinada como fixa conforme a opção que melhor atende às necessidades da criança e do adolescente:

Estabelecida a guarda compartilhada, seja por consenso comum entre os genitores, seja pela determinação judicial, o tempo de convívio com os filhos deverá ser dividido de maneira equilibrada com a mãe e com o pai, levando em conta sempre as condições de fato e os interesses dos filhos. Ademais, será considerada base de moradia dos filhos a cidade que melhor atender aos interesses dos menores.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, a tutela da dignidade e o princípio que garante a integral proteção às crianças e adolescentes ganharam especial destaque, com o instituto da guarda compartilhada é possível a criança crescer e se desenvolver em paz e com equilíbrio, necessários à sua sólida formação moral e espiritual (Coltro; Delgado 2017).

A guarda compartilhada evita a síndrome da alienação parental, pois com a aplicação da divisão equilibrada das responsabilidades de cuidados, criação e educação dos filhos em comum dos genitores, visto que os pais tomam decisões de forma conjunta (Carvalho, 2020).

Nota-se, que um dos critérios estabelecido pela legislação é o desejo expresso do genitor para ser imposta a guarda conjunta, o que favorece a redução significativa do impacto negativo da separação do casal sobre o relacionamento com o filho.

Em consideração à análise das quatro espécies de guarda, é importante dizer que a decisão do magistrado não faz coisa julgada, observado o disposto no art.35 da Lei n. 8.069/1990, o que significa a possível mudança em benefício do interesse da proteção à pessoa dos filhos da sentença imposta a qualquer momento (Brasil, 1990).

2.3 ARGUMENTOS JURÍDICOS QUE FUNDAMENTAM A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No sentido de promover a proteção da criança e do adolescente, observe-se o entendimento jurisprudencial dominante em nossos tribunais pátrios de aplicação do instituto da guarda compartilhada:

DIREITO DE FAMÍLIA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA E ALIMENTOS. GUARDA COMPARTILHADA. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DE LAR REFERENCIAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ARTIGO 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. AUMENTO DO PERCENTUAL RELATIVO AOS ALIMENTOS. NECESSIDADES ESPECIAIS DO ALIMENTADO. “1. A guarda tem por objetivo preservar os interesses do menor em seus aspectos patrimoniais, morais e psicológicos necessários ao seu desenvolvimento como indivíduo. 2. Em questões envolvendo a guarda e responsabilidade de menores, o julgador deverá preservar os interesses do infante. 3. Segundo o preceptivo inserto no § 2º do art. 1.584 do Código Civil "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor". 4. **A guarda compartilhada passou a ser a regra no ordenamento jurídico pátrio. É compreendida, sim, como a modalidade que melhor atende aos interesses da criança, exatamente por possibilitar a convivência dos filhos com ambos os pais e, além disso, garantir o exercício da autoridade parental e a responsabilização conjunta dos dois genitores na criação da prole comum** (art. 1.583, § 1º). TJDFT Acórdão 1619454,(07138739620208070020, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022. (grifo nosso)

Desse modo, a guarda compartilhada é a regra e uma das exceções observado o julgado é um dos genitores de forma expressa manifestar o não interesse nessa modalidade de guarda conjunta. Neste sentido, de forma secundária aplica-se a guarda unilateral.

A comunicação em conjunto com a colaboração é essencial para existir distribuição de atenção e cuidados para com o filho, ou seja, o melhor interesse da criança e do adolescente é instituído com o exercício conjunto da responsabilidade dos progenitores (Madaleno, 2022).

Outrossim, existe a possibilidade de imposição do magistrado ao genitor da guarda compartilhada, observe:

APELAÇÕES CÍVEIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA NA SENTENÇA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. REVOGAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO. CRIANÇA ADAPTADA E FELIZ A SITUAÇÃO ATUAL. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. APELOS CONHECIDOS. APELO DA AUTORA DESPROVIDO E DO RÉU PROVIDO. 1. Revoga-se o benefício da gratuidade de justiça quando ausentes os requisitos legais para sua concessão. A requerente é servidora pública comissionada e percebe alto salário. Apesar de relacionar seus gastos, não fez prova de que essa era efetivamente a despesa mensal. Impugnada a concessão em sede recursal, a parte teve oportunidade de juntar a prova de sua hipossuficiência econômica. 2. O objetivo das Leis 11.698/2008 e 13.058/2014, que alteraram o §2º do art. 1.584 do CC, foi o de estabelecer a guarda compartilhada como a regra no direito brasileiro, calcadas na premissa de que ambos os pais têm igual direito de exercer a guarda dos filhos menores e que esse exercício seria saudável à sua formação. **De igual modo, visa preservar o melhor interesse da criança, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 8.069/90. Dessa forma, é aplicada independentemente de concordância entre os genitores, resguardado o pleno desenvolvimento do infante.** 3. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO
TJDFT Acórdão,1600405,07355162520208070016, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2022, publicado no PJe: 13/8/2022. (grifo nosso)

Ao considerar o julgado acima exposto, percebe-se que o juiz pode fixar a guarda compartilhada obrigatória em casos concretos, na qual inexistente concordância entre os genitores. Porém, é importante ressaltar que esta modalidade é adequada quando houver interesses dos pais e for conveniente para os filhos.

Ao analisar a natureza jurídica da sentença que determina a espécie de guarda a ser adotada pelo juiz, a mesma não constitui em definitiva, ou seja, não transita em julgado, observe:

CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. ESTUDO PSICOSSOCIAL. GUARDA UNILATERAL.INVIABILIDADE.

REFERÊNCIA. LAR PATERNO. MANUTENÇÃO. 1. As questões sobre guarda e visitas de menores de idade devem ser analisadas sob o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, em atendimento ao disposto no art. 227, caput da CF e no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. **As decisões que tratam de guarda e a estipulação de visitas não possuem a qualidade da inalterabilidade de seus julgamentos, mas, ao contrário, podem ser revistas a qualquer tempo, desde que modificadas as situações de fato** (ECA, art. 35). 3. O laudo psicossocial é importante ferramenta para a tomada de decisão relacionada à guarda, por ser um estudo independente, elaborado por profissionais que avaliam a dinâmica familiar e fornecem dados relevantes sobre o contexto fático vivido pelos pais e pelas crianças. Trata-se de peça informativa fundamental para alcançar a primazia absoluta ao interesse dos menores. 4. Como o laudo de estudo psicossocial concluiu pela manutenção da guarda compartilhada com lar referencial paterno por melhor atender às necessidades psicossociais e de desenvolvimento da criança, não se deve revertê-la em favor da mãe. 5. Recurso conhecido e não provido. or: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2022, publicado no PJe: 13/8/2022.)
TJDFT Acórdão 1635829, 07171484120198070003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 18/11/2022. (grifo nosso)

Ao contemplar o julgado acima elucidado, nota-se que a fundamentação que permite a alteração é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, se em um primeiro momento foi aplicado a um caso, na prática, pode ocorrer, a fixação da guarda unilateral em determinado caso e com o discurso do tempo, em virtude de modificação nos fatos o magistrado pode mudar a decisão para a guarda compartilhada, prevalecendo a proteção deste.

Todavia, para ser possível a alteração é obrigatório existir alterações dos elementos fáticos que motivaram a decisão. Nesse sentido, como elucida o art. 495 do Código de Processo Civil (2015), por intermédio da ação Rescisória é cabível o ingresso de ação ordinária com pedido de mudança da espécie de guarda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RECONVENÇÃO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VIABILIDADE A SER ANALISADA PELO JUÍZO NA ORIGEM. 1. O genitor ingressou com ação de regulamentação de visitas para realização de uma viagem e para alterar a rotina de visitas em guarda compartilhada. A tutela de urgência restou indeferida. Insatisfeito, interpôs agravo de instrumento para rever os termos da decisão na origem e deferir a viagem agendada. No mérito, sustenta a necessidade de revisão da guarda. 2. A questão de fundo deve ser resolvida com a oitiva das partes envolvidas e testemunhas, após o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança. Este é o princípio base para resolução dos conflitos que envolvem crianças, cujos direitos não podem ser confundidos com as demandas particulares dos pais, sobretudo no que toca aos aspectos afetivos e emocionais envolvidos. 3. A convivência familiar é direito da criança, mas o Estado-juiz

deve enfrentar as provas e relatórios produzidos durante a instrução processual para verificar as peculiaridades do caso e as nuances existentes. **Por isso, nos processos de família, a imposição de normas de convivência somente deve ser adotada em última hipótese, privilegiando-se sempre a solução por consenso ou, ao menos, após a ampla produção de provas.**

TJDFT Acórdão 1602980, 07067218620228070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2022, publicado no DJE: 23/8/2022. (grifo nosso)

Ante o exposto, é perceptível a necessidade de consenso em processos envolvendo o direito de família, em especial a criança e adolescente e a imposição de normas de convivência como último recurso.

O magistrado ao decidir sobre a aplicação do instituto da guarda conjunta, que promove a isonomia de cuidados, garante uma proteção psicossocial, veja a jurisprudência a seguir:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. FILHA MENOR DO CASAL. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. Incabível. Decisão judicial concessiva de guarda da filha à sua genitora. Pedido de regulamentação de visita pelo pai da criança. Possibilidade. Genitor possuidor de boa conduta. Manutenção dos laços afetivos e familiares. **Preponderância do bem maior da criança. Proteção à boa formação psicossocial da infante.** Precedentes jurisprudenciais. Apelação conhecida e parcialmente provida, sentença modificada em parte. Unânime. Apelação Cível - N/A, Rel. Desembargador(a) SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA, 6ª Câmara Cível, data do julgamento: N/A, data da publicação: N/A (grifo nosso)

Ao analisar minuciosamente o julgado verifica-se que proteger a boa formação psicossocial da criança implica assegurar um ambiente seguro, saudável e propício ao seu desenvolvimento emocional, social e psicológico. Assim, os genitores assumem um papel fundamental na proteção desse aspecto essencial do desenvolvimento infantil.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou analisar os argumentos jurídicos que fundamentam a aplicabilidade do instituto da guarda compartilhada no direito brasileiro, considerando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Dessa forma, constatou-se que essa modalidade de guarda apresenta vantagens expressivas, como o estabelecimento de isonomia das responsabilidades dos genitores, evitando, inclusive, a sobrecarga dos encargos familiares. Além disso, promove a criação de uma rotina para o desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo para evitar o afastamento afetivo no período pós-divórcio.

Além disso, a fixação da modalidade de guarda adequada ao caso concreto representa uma mitigação das lacunas presentes no âmbito familiar e assegura a promoção da proteção integral para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, conforme os moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse prisma, o objetivo de analisar o instituto da guarda compartilhada no tocante à promoção da proteção integral da criança e do adolescente, considerando a igualdade isonômica de responsabilidade entre os genitores, foi alcançado. No estudo, foram verificados os postulados para a aplicação da guarda compartilhada em detrimento das outras espécies existentes, bem como ocorreu uma breve descrição histórica da evolução legislativa.

Contudo, a ausência de diálogo entre os genitores é óbice para a guarda compartilhada, pois compromete a tomada de decisões conjuntas essenciais para o bem-estar da criança. A falta de comunicação gera conflitos, cria um ambiente de tensão e dificulta a implementação de uma rotina estável. Para que a guarda compartilhada seja eficaz, estudos sobre um canal de comunicação aberto e colaborativo se faz necessário.

Uma compreensão aprofundada das modalidades de guarda presentes no ordenamento jurídico pátrio, assim como dos argumentos jurídicos que fundamentam a aplicação do instituto da guarda compartilhada, contribui para a mitigação de problemas no contexto familiar e garante a promoção da proteção integral até que estes estejam plenamente desenvolvidos para a vida civil.

Outrossim, a proteção da criança e do adolescente estipulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ocasiona que o genitor detenha a responsabilização de prestação de assistência material, moral e educacional. Desse modo, o legislador estipulou um equilíbrio parental evitando sobrecargas de encargos presentes na modalidade unilateral.

Em suma, a pesquisa sobre guarda compartilhada à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente orienta as escolhas em relação à modalidade de guarda que promova uma divisão equitativa da responsabilidade parental em casos específicos. Assim, em questões que envolvem a determinação da guarda, a precisão do jurista em suas decisões visa garantir o bem-estar, segurança e felicidade dos filhos, mesmo após o divórcio.

Espera-se que a presente pesquisa possa ser uma base teórica e metodológica para futuros trabalhos acadêmicos, incluindo teses, dissertações e pesquisas empíricas, contribuindo assim para o avanço do entendimento e da prática relacionados à guarda compartilhada e sua importância na proteção integral da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BISPAR, Magalhães e Moreira. **A compulsoriedade da Guarda Compartilhada em caso de litígio** como forma de prevenção da Alienação Parental à luz da parentalidade responsável e da teoria da proteção integral. Local : Editora, 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão, 1600405, 07355162520208070016, Relator :Luís Gustavo B. Oliveira, data de julgamento: 28/7/2022, publicado no PJE: 13/8/2022

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios., Acórdão 1635829, 07171484120198070003, Relator: Diaulas Costa Ribeiro Oliveira, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no, DJE: 18/11/2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão, 1602980, 07067218620228070000 Relator: Luis Fischer Dias, data de julgamento: 9/8/2022, publicado no DJE: 23/8/2022

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação n... Unidade do Tribunal. Relatora: Maria Mendonça Miranda, 6ª Câmara Cível.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília**, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2023

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2023

BRASIL. **Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. : Guarda Compartilhada. Diário oficial da união, DF, 22 dez. 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Turma). Acórdão 1619454,(07138739620208070020. Unidade do tribunal. Relator: Mario-Zam Belmiro. Data de julgamento: 20/9/2022. Publicado no DJE: 3/10/2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9786555591798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 17 conjuntos. 2023.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda Compartilhada**. 3ª ed. Local: Editora, Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2017.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3º. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. E-book. Disponível: Acesso em: 02 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo S. **A atualidade na atualidade**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553604050. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604050/>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Novo curso de direito civil**, volume 6 : direito de família. 9º. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 12ª ed. Local: Editora Saraiva, 2022.

_____. **Novo curso de Direito Civil**. 8º ed. São Paulo: Editora, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12º ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8º ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 17 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora, 2021.